



Processo nº 26.745-7/2018
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Define os critérios de classificação da irregularidade e a metodologia de apuração de dano ao erário por exposição temerária dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 21-8-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2018 – TP

Define os critérios de classificação da irregularidade e a metodologia de apuração de dano ao erário por exposição temerária dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição da República, artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a missão institucional deste Tribunal em prestar orientação pedagógica aos seus jurisdicionados, de caráter preventivo, com vistas a promover a eficiência na Administração Pública;

Considerando a necessidade de se estabelecer requisitos e critérios a serem adotados pelos RPPS mato-grossenses, quando aplicam recursos previdenciários em fundos de investimento; e,

Considerando a importância de se desenvolver metodologias de controle e uniformização de procedimentos de auditoria a serem aplicados pelas equipes técnicas deste Tribunal, na análise de operações com fundos de investimento.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, no anexo único da Resolução Normativa nº 40/2013, Cartilha de Classificação das Irregularidades, a natureza da irregularidade LB 24, de “grave” para “A CLASSIFICAR”.



Parágrafo único. A equipe técnica classificará a irregularidade mencionada no *caput*, em gravíssima, grave ou moderada, após a análise do conjunto de documentos e/ou informações elencados nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A fiscalização das aplicações, resgates e negociações no mercado secundário deverá ser realizada com base nas informações disponíveis à época dos fatos e nos procedimentos adotados pelos responsáveis da tomada de decisão.

Art. 3º Consideram-se riscos inerentes à atuação no mercado financeiro:

I. Risco de mercado: relaciona-se à flutuação de preços dos ativos financeiros;

II. Risco de crédito: refere-se à possibilidade de não pagamento de uma dívida em uma relação de crédito;

III. Risco de liquidez: está relacionado à ausência de recursos financeiros para cumprir com uma obrigação, forçando uma negociação a preços abaixo dos praticados no mercado e, conseqüentemente, realizando uma perda desnecessária pela antecipação;

IV. Risco operacional: envolve falhas humanas em sistemas, manutenção de controles inadequados, ocorrência de acidentes ou de fatores externos, em geral, não previstos.

Art. 4º São consideradas ações prévias à aplicação dos recursos previdenciários que minimizam os riscos inerentes ao mercado financeiro:

I. a realização do processo de credenciamento previsto pelo inciso IX do art. 3º e os respectivos § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria MPS nº 519/2011;

II. a utilização do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme o disposto no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011;

III. o atestado do responsável legal pelo RPPS para as aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, de acordo com o art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011;

IV. a adequação da aplicação à Política Anual de Investimento, conforme o inciso IV, § 1º do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010 e suas atualizações;



V. a deliberação do comitê de investimentos do RPPS, de acordo com o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011;

VI. a motivação do ato administrativo, indicando os motivos de fato e de direito que o levaram a aplicar, resgatar ou negociar cotas de determinado fundo de investimento;

VII. a elaboração de estudos prévios como:

a) análise da conjuntura econômica relativa ao mercado financeiro nos médio e longo prazos;

b) adequação do investimento ao pagamento das obrigações futuras, devendo ponderar os prazos de carência, cotização e pagamento das cotas, bem como a cobrança de taxa de saída;

c) simulação de cenários positivos e negativos, bem como a elaboração de planos de contingência, caso a pior situação se concretize;

d) levantamento do histórico de rentabilidade apresentado pelo investimento;

e) avaliação dos ativos que compõem a carteira do fundo de investimento;

f) avaliação sobre a saúde financeira dos emissores de ativos da carteira do fundo de investimento;

g) consideração sobre possibilidades de perdas significativas e realização de aportes adicionais em caso de patrimônio líquido negativo do fundo de investimento;

h) avaliação sobre a idoneidade, perfil e histórico de atuação do administrador e gestor do fundo de investimento;

i) mapeamento dos riscos inerentes ao tipo de fundo de investimento em que se deseja aplicar;

j) pesquisas sobre atos ou fatos relevantes publicados anteriores à aplicação;

k) pesquisas sobre notícias negativas relevantes na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor;

l) consulta junto à Comissão de Valores sobre processos sancionadores expressivos.

Art. 5º Em atendimento às legislações que regem as atividades dos Regimes Próprios de Previdência Social, deve ser considerado como um risco que excede aos



riscos do mercado financeiro a prática de quaisquer das vedações dispostas no art. 23 da Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas atualizações.

§ 1º Em atendimento às condições de proteção e prudência previstas no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência previstos no inciso I, § 1º, do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010 e suas atualizações, as características a seguir serão consideradas na avaliação citada no *caput* deste artigo, de acordo com o seu grau de relevância para o investimento:

- I. alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor;
- II. atos ou fatos relevantes publicados anteriores à aplicação;
- III. notícias negativas relevantes na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor;
- IV. processos sancionadores expressivos junto à Comissão de Valores Mobiliários;
- V. carteira de investimento composta por ativos pertencentes a empresas que apresentem as seguintes situações:
 - a) declaração de inidoneidade;
 - b) características incompatíveis com o volume de recursos a ela relacionados.

Art. 6º A análise conjunta dos procedimentos e informações descritos nos artigos anteriores servirá como subsídio para a classificação das irregularidades em:

I. Irregularidades Moderadas: práticas que, diante do contexto analisado, não possuem relevância suficiente para serem denominadas como exposição temerária dos recursos do RPPS, estando sujeitas a aplicação das sanções previstas no § 1º, art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2010 e suas atualizações.

II. Irregularidades Graves ou Gravíssimas: ações culposas e/ou dolosas do responsável, com relevância significativa e suficiente para serem denominadas como exposição temerária dos recursos do RPPS, bem como o ressarcimento de valores ao erário, conforme previsto no § 1º e § 4º do art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2010 e suas atualizações, respectivamente, por meio da aplicação da Metodologia de Apuração de Dano ao Erário, de acordo com os critérios constantes no Anexo I desta Resolução Normativa.



Art. 7º São circunstâncias que agravam as irregularidades graves ou gravíssimas denominadas como exposição temerária dos recursos previdenciários:

I. existência de elevados prazos de carência, cotização e/ou de pagamento das cotas;

II. expressivas taxas de saída;

III. classificação do investimento como sendo de alto risco atribuída pelas agências de avaliação de risco.

§ 1º A inexistência de uma ou mais circunstâncias agravantes pode ser considerada como circunstâncias atenuantes da irregularidade de exposição temerária.

§ 2º As situações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo não caracterizam irregularidades quando identificadas de forma isolada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de agosto de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.